



Número: **0804603-58.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0804137-08.2019.8.14.0051**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| CENTRAIS ELETRICAS DO PARA (AGRAVANTE) | | GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) | |
| MUNICIPIO DE SANTAREM (AGRAVADO) | | | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE) | | RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25659 96 | 12/12/2019 13:18 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804603-58.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO Nº 0804603-58.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI N. 18.002/2006 (LEI MUNICIPAL), QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA DE ENERGIA ELÉTRICA AS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS, BEM COMO, PROÍBE A INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA, POR CONCESSIONÁRIA, PERMISSIONÁRIA OU AUTORIZADOS DE DISTRIBUIÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LOCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.



1. É cediço que a CELPA, como concessionária de serviço público Federal de distribuição de energia elétrica, possui como obrigação a distribuição de energia elétrica para população local, logo, está vinculada aos critérios definidos na Lei nº 8.987/95, sendo que a negativa deste serviço é de grande afronta ao direito básico e necessário do cidadão, e, no que se refere aos cortes de energia, deve ser garantido a possibilidade de pagamento, ou seja, deferimento de dias úteis em que o usuário possa quitar sua dívida, caso não respeitado, estará ocasionando lesão grave e de difícil reparação aos consumidores.
2. Porém, a previsão constante no artigo 1º “caput” da Lei questionada (18.002/2006), não se mostra compatível com a Lei Federal nº 8.987/95 e nem com a Resolução da ANEEL 414/2010, pois, dispõe que as empresas concessionárias e permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água e energia elétrica **ficam proibidas de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplência**, acabando por engessar a CELPA em cobrar as faturas dos devedores inadimplentes, após cumprir as determinações do prévio aviso.
3. Assim, observo que a Lei Municipal se encontra parcialmente em descompasso com a Resolução Federal da ANEEL, assim, merecendo o deferimento parcial do recurso, no sentido de se suspender o artigo 1º “caput” da Lei 18.002/2006, posto que sua redação, como acima exposto, encontra-se em desacordo com a mesma, vez que não existe no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal que obrigue a concessionária a oferecer os serviços gratuitamente, em caso de inadimplemento pelo consumidor, sendo certo que o que deve existir é o aviso prévio ao consumidor.
4. Isso posto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso e **dou-lhe parcial provimento** no sentido de suspender os efeitos apenas e tão somente do artigo 1º caput da lei 18.002/2006.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de tutela, que indeferiu liminar pleiteada para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 18.002/2006.

Denota-se dos autos que em 19.09.2006, foi publicada a Lei n. 18.002/2006 (Lei Municipal), que dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica as sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados, bem como, proíbe a interrupção de energia elétrica em virtude de inadimplência, por concessionária, permissionária ou autorizados de distribuição, fornecimento, instalações e serviços de energia elétrica local. Então, por não concordar com a obrigação instituída pela Lei Municipal nº 18.002/2006, entendida pela Agravante como ilegal e abusiva, além de inconstitucional, por intervir na forma de prestação do serviço público federal de distribuição de energia elétrica, a Agravante moveu Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de tutela, sendo o pedido liminar indeferido pelo D. Juiz a quo, conforme trecho do *decisum* (Id nº 1817729), abaixo transcrito.

“(…) Conforme relatado, a Requerente pleiteou, em sede de tutela antecipada, que o Requerido se abstenha de compelir a Requerente a cumprir a Lei Municipal nº 18.002/2006, com a suspensão da referida legislação.

Não obstante, compulsando os autos, e sem adentrar o mérito da questão, não vislumbro presente, neste momento processual, um dos requisitos autorizadores ao deferimento da liminar pleiteada, constante do art. 300 do CPC, qual seja, o perigo na demora. Isso porque a legislação a qual a Requerente pleiteia a suspensão foi editada no ano de 2006, em 19 de setembro, entrando em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, ou seja, há quase 13 (treze) anos, sendo que a presente ação só foi ajuizada neste ano.

Deste modo, diante do grande lapso temporal já transcorrido, não vislumbro prejuízo em se aguardar o deslinde da demanda. Assim, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Intimem-se.”

Em razões recursais, (Id nº 1817720) alega o agravante que equivocou-se o Magistrado ao fundamentar sua decisão, que indeferiu pedido liminar, ao não vislumbrar um dos requisitos autorizadores ao deferimento de liminar, qual seja, o perigo na demora.



Aduz, que a Lei Municipal nº 18.002/2006, ora guerreada, tem apresentado dano iminente, por coagir a Agravante, no que concerne, a restrição de sua atuação no município de Santarém. Assim, independente de quando a lei municipal foi editada, não cabe ao D. Magistrado, interpretar que pelo lapso temporal, não há perigo na demora, pois há.

Sustenta que vem sendo tolhida desde a publicação da referida lei, o que se perpetua ao longo desses 13 (treze) anos, ou seja, em vista do iminente perigo de dano não logrou outra saída senão buscar a via judicial para pedir suspensão dos efeitos da aludida lei, eis que esta lei de forma errônea determina dias e situações em que haverá ou não corte no fornecimento de energia elétrica.

Assevera que a Lei Municipal nº 18.002/2006 que determina proibição a Concessionária de energia elétrica, quanto a suspensão é de pronto entendida como risco de lesão grave e de difícil reparação, pois de forma inconstitucional ordena como deverá a Agravante atuar no âmbito do município de Santarém, em face do fornecimento ou não de energia elétrica, em sendo assim, resta demonstrado o perigo na demora, que pode acarretar riscos judiciais e consequentemente financeiros.

Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão guerreada, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão guerreada.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria e, nessa condição, proferi a decisão interlocutória de Id. 1860886, indeferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

A certidão de id. 2108628 - Pág. 1, atestou que o Município de Santarém não ofereceu contrarrazões, todavia, constato que a mesma restou anexada por equívoco no processo de 1º grau, assim, preclusa sua juntada ao processo de agravo.

Através da manifestação de Id. 2273520, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de suspender os efeitos apenas do artigo 1º caput da lei 18.002/2006.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que próprio, tempestivo e regularmente preparado e processado, conheço do recurso.

A questão trazida a análise deste Tribunal cinge-se a decisão interlocutória que indeferiu liminar pleiteada para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 18.002/2006.

Pois bem, verifico que, em 19.09.2006, foi publicada a Lei n. 18.002/2006 (“Lei Municipal”), que dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica as sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dias de feriados, bem como, proíbe a interrupção de energia elétrica em virtude de inadimplência, por concessionária, permissionária ou autorizados de distribuição, fornecimento, instalações e serviços de energia elétrica local, consoante se atesta no documento de id. 10159251, página 01.

Em contrapartida, da análise do disposto na legislação municipal, publicada no ano de 2006, com o previsto na Lei Federal 9.427/2010, lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que por sua vez editou a Resolução 414/2010, estabelecendo as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, se observa que a lei municipal se mostra incompatível em alguns de seus artigos (artigo 1º, *caput*), consoante passo a demonstrar.

Primeiramente, é necessário ponderar que resta claro que **o fornecimento de energia elétrica exige uma contraprestação do consumidor**, sob pena de a concessionária, para efetivar a manutenção do equilíbrio financeiro da relação consumidor-prestador de serviço, repassar os custos da inadimplência aos outros usuários adimplentes, ou, ainda, oferecer uma má prestação de serviço.

Ademais, é cediço que a **concessionária de energia elétrica pode suspender o fornecimento de seus serviços devido a inadimplementos, caso haja aviso prévio e o consumidor permaneça inerte quanto a sua obrigação de pagar a contraprestação do serviço utilizado**. Para tanto, deve-se atentar para o disposto no art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95 e do art. 140, §3º, II, da Res. ANEEL nº414/2010, conforme a seguir:

Lei nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)



II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Res. ANEEL nº 414/2010

Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

(...)

II – após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, Todavia, em que pese essas considerações, no do usuário, considerado o interesse da coletividade. (Grifado)

O Colendo STJ, tem entendimento sobre a legalidade do corte de serviços essenciais como fornecimento de água e energia elétrica de inadimplentes, após regular notificação para pagamento, *litteris*:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. **Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.** 5. **A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da**



igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/12/2003, T2 - SEGUNDA TURMA).

(Grifou-se).

Desta feita, já se constata que a previsão constante no artigo 1º “caput” da Lei questionada (18.002/2006), não se mostra compatível com a Lei Federal citada e nem com a Resolução da ANEEL 414/2010, pois, dispõe que as empresas concessionárias e permissionárias responsáveis pelo fornecimento ao consumidor de água e energia elétrica **ficam proibidas de interromper o fornecimento dos referidos serviços, por motivo de inadimplência**, acabando por engessar a CELPA em cobrar as faturas dos devedores inadimplentes, após cumprir as determinações do prévio aviso. Neste sentido:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CEMIG – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - DÉBITO CONFESSADO -CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO, PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTA IRREGULARIDADE DO CORTE - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - OBSERVÂNCIA - ATO ILÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Afigura-se legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica motivado por incontroverso inadimplemento das faturas vencidas nos meses imediatamente anteriores, em tendo havido, ao que consta dos autos, prévia comunicação ao consumidor.

2. Ausente ato ilícito, não se caracteriza responsabilidade civil, a ensejar reparação por danos morais e materiais.

3. Pedidos julgados improcedentes Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0351.02.013689-8/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel Santos (JD Convocada) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/0016, publicação da súmula em 11/11/2016). Grifado.

No que tange aos demais artigos da mencionada Lei 18.002/2010, deve restar registrado que o que se encontra previsto no parágrafo Único do artigo 1º, já se encontra regulamentado no mesmo sentido pela ANEEL, a qual regulamentou as hipóteses permitidas para o corte dos fornecimentos dos serviços de energia elétrica, bem como a forma em que ocorrerá a suspensão desses serviços, *in verbis*.



Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Assim sendo, no que se refere aos demais artigos da lei 18.002/2006, os mesmos não merecem reprimenda, posto que o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal já julgou ser constitucional norma municipal legislar sobre direito do consumidor, *in verbis*:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019). Grifado.



[...] REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal [...] **Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local [...]** (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 1173617/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber. j. 12.04.2019, unânime, DJe 23.04.2019). Grifado.

É cediço que a CELPA, como concessionária de serviço público Federal de distribuição de energia elétrica, possui como obrigação a distribuição de energia elétrica para população local, logo, está vinculada aos critérios definidos na Lei nº 8.987/95, sendo que a negativa deste serviço é de grande afronta ao direito básico e necessário do cidadão, e, no que se refere aos cortes de energia, deve ser garantido a possibilidade de pagamento, ou seja, deferimento de dias úteis em que o usuário possa quitar sua dívida, caso não respeitado, estará ocasionando lesão grave e de difícil reparação aos consumidores. Senão vejamos:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Lei Maior, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. (Enersul). Aparelhado o recurso na alegação de afronta aos arts. 21, XII, "b", 22, IV, 24, V e VIII, § 1º, 37, XXI, e 127 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário (arts. 21, XII, "b", 24, § 1º, e 37, XXI) não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas 282 e 356/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a



respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." Ademais, no tocante à legitimidade do Ministério Público, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. CONSTITUCIONAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(AI 613.465-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 04.6.2010) "Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes" (RE 424.048- AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJe 25.11.2005) De outra parte, oportuna a transcrição parcial do acórdão recorrido: "[...] **não há falar em desrespeito ao princípio da proporcionalidade já que o legislador estadual buscou justamente equilibrar a relação entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, já que esta, em vez de notificar o consumidor da fatura em aberto e, por conseguinte, facultar-lhe um prazo para adimplir tal obrigação, utiliza-se de seu poderio econômico e tecnológico para suspender arbitrariamente o fornecimento de energia elétrica. A energia elétrica é um bem essencial ao ser humano, não podendo ser admitido que a empresa concessionária suspenda o seu fornecimento em dias que impossibilitem o pagamento da dívida, ainda mais quando o consumidor não é notificado da possibilidade de suspensão de fornecimento do serviço. Faz-se mister observar que o Código de Defesa do Consumidor fixa em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor dentre os quais a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo certo que não se discute a legalidade da interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, visto que a disposição consta da Lei Federal nº 8.987/1995. A interrupção ou suspensão de fornecimento de energia deve obedecer aos ditames legais, devendo-se estar atento que a própria Resolução n.º 45612000 da ANEEL, determina que o consumidor deverá ser comunicado por escrito, com especificidade, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (...)** O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa ou multa, sem a concessão de prazo para pagamento espontâneo por parte do consumidor (usuário), extrapola os limites da legalidade. Logo, deverá ser concedido um prazo para que o usuário regularize sua conta, não podendo a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrer nas sextas-feiras, vésperas de feriados e em quaisquer dias que não haja expediente bancário normal. Assim, o legislador agiu em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que equacionou os meios e os fins." Dessa forma, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço,



decidiu a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua afronta aos apontados dispositivos da Constituição da República. Quanto à interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “c” do art. 102, III, da CF/88, também não se mostra cabível o recurso, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Colho como precedentes o RE 633.421- AgR/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, unânime, DJe 12.4.2011; e o RE 597.003-AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, unânime, DJe 29.5.2009, verbis: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “c” e “d” do artigo 102, III, da Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora (RE 626717, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 20/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017). Grifado.

Assim, observo que a Lei Municipal se encontra parcialmente em descompasso com a Resolução Federal da ANNEL, assim, merecendo o deferimento parcial do recurso, no sentido de se suspender o artigo 1º “caput” da Lei 18.002/2006, posto que sua redação, como acima exposto, encontra-se em desacordo com a mesma, vez que não existe no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal que obrigue a concessionária a oferecer os serviços gratuitamente, em caso de inadimplemento pelo consumidor, sendo certo que o que deve existir é o aviso prévio ao consumidor.

Isso posto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso e **dou-lhe parcial provimento** no sentido de suspender os efeitos apenas e tão somente do artigo 1º caput da lei 18.002/2006.

É o voto.

Belém, 02 de dezembro de 2019.



Desa. **NADJA NARA COBRA MEDA**

Relatora.

Belém, 12/12/2019

